



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 07/2023

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO

1. INTRODUÇÃO

1. Prevê o art. 10, § 1º, incisos I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 8º, inciso XII, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), que compete ao Conselho, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), estabelecer, anualmente, os programas de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

2. A programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2023, formulada pelo Banco Administrador, em cumprimento ao art. 14, § 1º e ao art. 15, § 2º da Lei n.º 7.827 de 27 de setembro de 1989, foi aprovada na 17ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 12 de dezembro de 2022, por meio da Resolução Condel nº 132 (SEI 0327594).

3. Em atenção ao Ofício Circular nº 83/2023 Condel/Sudeco (SEI 0338571), de 17 de abril de 2023, o qual solicita sugestões de pauta para a 1ª Reunião Preparatória da 18º Reunião Ordinária do Colegiado, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional -MIDR, por meio do e-mail (SEI 0348316) de 29 de junho de 2023, encaminhou o Ofício nº. 12/2023/SNFI-MIDR (SEI 0347946) e o Anexo (SEI 0347950), pelos quais propõe a aprovação de normativo com o objetivo de estabelecer o montante de repasse de recursos do FCO, para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

4. Conforme informações do Ministério, o PNMPO tem como objetivo principal estimular a geração de trabalho e renda entre microempreendedores populares, mediante a disponibilização de fontes específicas de financiamento ao microcrédito produtivo orientado. O PNMPO destina-se às pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, com renda ou a receita bruta anual de até R\$ 360 mil, conforme o limite estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. Nesse sentido, a proposta, de estabelecer o percentual de repasse de recursos do FCO, para o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi consubstanciada no Anexo (SEI 0347950).

2. DA PROPOSTA

2.1. Pela intempestividade do recebimento da proposta, ela integrou a 1ª Reunião Preparatória, realizada no dia 29 de junho de 2023, por meio de videoconferência, como extrapauta, o que inviabilizou a análise da área técnica da Sudeco.

2.2. Na reunião o representante do MIDR, Sr. Clécio da Silva Almeida Santos, nos termos do Anexo (SEI 0347950), fundamentou que esta mudança é necessária em razão da nova competência dada ao Ministério pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. A saber:

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive

para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

2.3. Ressaltou, que se encontra em elaboração a regulamentação dos dispositivos destacados acima, pelo MIDR, com vistas ao efetivo repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 2018. Portanto, seria importante a aprovação da Minuta de Resolução em questão, anexo (SEI 0347950), a fim de que os bancos já tivessem uma sinalização dos Conselhos Deliberativos do quanto poderia ser contratado por meio do programa.

2.4. O representante do Banco do Brasil, Sr. José Carlos Martins da Silva, se mostrou contrário a proposta com base nas seguintes argumentação:

- Conflito de Ordem Legal: Essa norma, se aprovada, estará divergente com o art. 9º, § 1º da Lei 7.827/1989, que dispõe que os recursos do FCO devem ser repassados somente às instituições financeiras que tenham autorização para funcionar pelo Banco Central do Brasil. Já a lei do PNMPO trabalha com instituições que não possuem esse credenciamento;
- Riscos: Necessidade de avaliar os riscos das instituições que viriam a repassar os recursos do FCO por meio do PNMPO, devendo se definir o ator responsável por essas avaliações e de quem seria a responsabilidade para atuar na recuperação de créditos, na hipótese de não retorno dos recursos aos fundos por parte dessas operações;
- Criação de Programa Específico para PNMPO pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS: Está em elaboração proposta de política pública, em desenvolvimento junto ao MDS, visando a instituição de programa bem mais abrangente para o PNMPO, inclusive com possibilidade da instituição de um fundo garantidor.

2.5. Complementou, que apenas a separação de recursos provenientes dos fundos constitucionais para disponibilização pelo PNMPO não resolveria a questão da baixa execução do programa, uma vez que a questão não se resume a falta de recursos, tendo em vista que os bancos já são obrigados, pelo Banco Central, a oferecer 2% de suas disponibilidades para aplicação no PNMPO, inclusive, em alguns casos os recursos não utilizados estão sendo.

2.6. Por fim, informou que os três Fundos Constitucionais não estão aplicando recursos nesse segmento, devido a ausência de processos de avaliação de riscos aliada, principalmente, à ausência de um processo de orientação aos tomadores, questões essas incluídas nas discussões de construção da política pública junto ao Ministério do Desenvolvimento Social.

2.7. O representante do Governo do Distrito Federal, Sr. Ivan Santos, manifestou-se em pleno acordo com a posição exposta pelo senhor José Carlos, informando que, no âmbito do GDF, por exemplo, existe o Fundo para Geração de Emprego e Renda, dentro do qual foi instituído o programa Prospera, de microcrédito produtivo orientado, que conta com agentes de microcrédito, que visitam os estabelecimentos, oferecendo orientação assim como também verificam a aplicação desses recursos.

2.8. Em seguida, pontuou que as normas do Banco Central de fato conflitam com as do PNMPO e que no âmbito do Prospera foi feito um fundo garantidor com regras próprias, dissociadas das regras bancárias, permitindo a disponibilização de crédito inclusive a pessoas com restrições em seus cadastros.

2.9. O representante do MIDR, Sr. Eduardo Tavares, frisou a importância da inclusão do pequeno tomador na estratégia de governo. Informou que haverá um grande debate para elaboração da regulamentação, inclusive com a participação das instituições financeiras. Advertiu que não se está autorizando o repasse de recursos, e sim, apenas, se definindo a possibilidade de incluir o pequeno tomador por meio dos Fundos e que a nova regulamentação, possivelmente, sanará as problemáticas apontadas pelos outros representantes.

2.10. A Secretaria-Executiva, Sra. Rose Modesto, pela qualidade meritória da proposta recomendou encaminhá-la para deliberação do Condel em sua 18^a Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 06 de julho de 2023. Todos concordaram em submeter a proposta ao Conselho, a qual foi consubstanciada da Minuta de Resolução Condel nº. 145 (SEI 0348249).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR**.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (grifo nosso)

3.2. Quanto ao impacto regulatório da alteração da Programação FCO/2023 em questão, o MIDR se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 52/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 0348211)

"

[...]

4.7 Nesse sentido, tendo em vista que os Conselhos Deliberativos das Superintendências têm um dever legal de definir os montantes de recursos dos Fundos a serem repassados para operacionalização no âmbito do PNMP, conforme disciplina o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 13.636, de 2018, entende-se que a AIR, prevista no Decreto nº 10.411, de 2020, é dispensada, haja vista que as proposições apresentadas consistem em atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, enquadrando-se no inciso II do art. 4º do citado Decreto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **18^a Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 06 de julho de 2023, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, constante na minuta de Resolução Condel nº. 145 (SEI 0348249), no sentido de estabelecer o montante de repasse de recursos do FCO, para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMP), com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 04 de julho de 2023.

ROSE MODESTO
Secretaria-Executiva - Condel
Superintendente - Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 04/07/2023, às 16:39, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0348085** e o código CRC **E8BB3C82**.

Referência: Processo nº 59800.000991/2023-52

SEI nº 0348085